



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.900149/2011-41
ACÓRDÃO	9303-016.503 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	24 de janeiro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A SÚMULA VINCULANTE DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso que afronte matéria pacificada em Súmula vinculante do CARF (no caso, a Súmula CARF 212: “Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas”)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Hécio Lafeté Reis (Suplente convocado), Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, e Régis Xavier Holanda

(Presidente). Ausente o Conselheiro Dionísio Carvallhedo Barbosa, substituído pelo Conselheiro Hécio Lafeté Reis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo **Contribuinte** contra a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-008.131**, de 24/02/2021 (fls. 289 a 301)¹, que, por voto de qualidade, **negou provimento ao Recurso Voluntário**, na matéria que é objeto de recuso especial.

Breve síntese do processo

O processo versa sobre **Pedido de Ressarcimento** de saldos de créditos do regime não cumulativo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS do 4º Trimestre de 2005, vinculados a receitas de exportação, no valor total original de R\$ 266.140,30, cumulado com **Declaração de Compensação** de débitos de IRPJ e CSLL no valor de R\$ 121.662,92.

Por meio do **Despacho Decisório** de fls. 15-17, a autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí-SP deferiu parcialmente o Pedido de Ressarcimento, reconhecendo o crédito no montante de R\$ 153.016,56, homologando a Declaração de Compensação. Entre as rubricas glosadas, destaca-se o fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa.

O Contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade** às fls. 188-201 (considerada tempestiva pelo órgão preparador, despacho de fls. 255), alegando, entre outras razões de defesa, que os fretes entre estabelecimentos do próprio contribuinte são insumos e geram direito a crédito nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.833/2003. e que, além disso, as filiais para as quais foram remetidos os produtos funcionam apenas e justamente como pontos de venda da empresa, de modo que o transporte em questão constitui parte da própria operação de venda, o que possibilita o creditamento nos termos do art. 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003.

Em julgamento da manifestação de inconformidade, a **DRJ de Curitiba/PR** decidiu unanimemente pela sua improcedência, entendendo que na sistemática de apuração não cumulativa da Cofins, não há possibilidade de creditamento, na modalidade aquisição de insumos e na modalidade frete na operação de venda, em relação aos dispêndios com serviços de transporte suportados pela pessoa jurídica no deslocamento de produtos acabados ou em elaboração entre os seus próprios estabelecimentos.

Ciente da decisão de piso, o Contribuinte apresentou **recurso voluntário** ao CARF, reiterando as alegações de defesa.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

No âmbito do CARF, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão nº 3402-008.131**, que decidiu o tema em debate (fretes de produtos acabados entre estabelecimento) por voto de qualidade, fixando o entendimento de que os serviços de transporte de produto acabado entre estabelecimentos da pessoa jurídica não enseja a possibilidade de desconto de créditos. O voto da relatora, vencido, foi no sentido da possibilidade de enquadramento dos fretes de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa como insumos (inciso II do art. 3º das leis de regência).

Da matéria submetida à CSRF

Cientificado do Acórdão nº **3402-008.131**, em 15/06/2022, o **Contribuinte** interpôs, em 01/074/2022, **Recurso Especial**, apontando divergência jurisprudencial com relação à seguinte matéria: “**Crédito de Cofins. Frete de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa**”, indicando como paradigmas válidos os Acórdãos nº 9303-007.071 e nº 9303- 005.116.

Com as considerações tecidas no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial - 3ª Seção de julgamento / 4ª Câmara, de 03/11/2022, às fls. 357 a 360, o Presidente da **4ª Câmara** da 3ª Seção de Julgamento do CARF **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas no que se refere a “**crédito de Cofins - frete de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa**”.

Cientificada do Despacho que deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, a Fazenda apresentou contrarrazões (fls. 369 a 377), defendendo a improcedência das alegações do recorrente.

Em 25/10/2024, o processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria e submissão ao Colegiado da análise do Recurso Especial do Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rosaldo Trevisan, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da **4ª Câmara / 3ª Seção** do CARF.

No entanto, cabe destacar que os paradigmas aceitos (Acórdãos nº 9303-007.071, de 04/09/2018, e nº 9303- 005.116, de 20/06/2017) foram proferidos em data anterior à aprovação da Súmula CARF 217 (pelo Pleno da CSRF, em sessão de 26/04/2024 – vigência em 04/10/2024): “Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas”.

É compreensível que o despacho de admissibilidade original, efetuado em 2022, não tenha detectado a afronta à Súmula, pois esta somente foi aprovada posteriormente.

No entanto, em obediência à disposição presente no Regimento Interno do CARF (art. 118, § 3º), o recurso não deve ser conhecido:

“Art. 118. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra acórdão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, **ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.**” (grifo nosso)

Portanto, diante do flagrante alinhamento da decisão tomada no acórdão recorrido com o texto da Súmula CARF 217, não merece seguimento o pleito recursal, cabendo o não conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **não conhecer** do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan